

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 269/2023

ATO CONVOCATÓRIO N.º 19/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Assunto: Impugnação ao Ato Convocatório nº 19/2023, que trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – CEM BRAÇAS RJ.

Impugnante: L&W CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – inscrição CNPJ nº 29.694.273/0001-65

1. DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em linhas gerais, a impugnante L&W CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA registrou através de e-mail pedido de impugnação ao Ato Convocatório n.º 19/2023, atacando os seguintes pontos:

“8.2.2.1. Só serão aceitos os atestados averbados pelo CREA, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho.

8.2.7. Atestado(s) de capacidade técnico-profissional em nome da licitante, que comprove(m) que ela tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para Empresa privada, experiência na execução de obras de esgotamento sanitário.

8.2.7.1. Os atestados apresentados para atender ao estipulado no item anterior, deverão estar acompanhados de cópia autenticada das respectivas certidões de registro no CREA, relativas às obras atestadas.”

Registra-se inicialmente que a impugnação é tempestiva, tendo em vista que foi apresentada 03 (três) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes, conforme previsto no Ato Convocatório 19/2023.

O procedimento aplicável ao caso concreto, encontra-se dentro do escopo das atribuições do CILSJ, que tem função de Agência de Água nos termos da previsão legislativa do art. 9ª da Lei Estadual nº 5.639/2010.¹

¹ Os procedimentos que a entidade delegatária adotará para a seleção e recrutamento de pessoal, bem como para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos serão estabelecidos em regulamento, observando os princípios estabelecidos no art. 37 da [Constituição Federal](#).

Nesse sentido, quanto ao item “1” da impugnação, importante ressaltar que o CILSJ atua na condição de Entidade Delegatária do Comitê Lagos São João, tendo o Órgão Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro – INEA, editado a Resolução nº 160/2018, que atribui as entidades delegatárias os procedimentos para compras e contratações de obras e serviços.

Dentro das suas atribuições legais, o CILSJ cumpre suas atribuições em estrita obediência ao comando legal de regência, nesse contexto a Resolução do INEA trouxe no seu art. 3º a seleção de propostas, modalidade de contratação para realização de compras e contratações de obras e serviços executados pelas Entidades Delegatárias.

Assim, após enfrentamento do material fático e jurídico apresentado pelo impugnante, esta Comissão vem acatar o requerimento, concluindo que assiste razão à impugnação, haja vista que a luz da jurisprudência dominante, não é crível a exigência de atestação de capacidade técnico-profissional em nome da empresa, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

Ressalta-se que a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Vejamos parte de acordo do TCU 1542/2021-Plenário:

“80. A Selog rememora a distinção entre a qualificação técnico-operacional, referente à empresa, e a qualificação técnico-profissional, referente aos profissionais detentores de acervo técnico. A partir daí, frisa que a jurisprudência do TCU considera legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, quando se trata da qualificação técnico-operacional, conforme consta da Súmula 263 do TCU, mas não para a qualificação técnico-profissional, devido à vedação expressa do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (a exemplo dos Acórdãos Plenários 2.521/2019, sob a minha relatoria, e 165/2012, do qual foi relator o Ministro Aroldo Cedraz).”

Concluímos que para boa execução do serviço, deverá constar no edital a exigência de qualidade técnica operacional referente a empresa que participar do certame, pois é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, na forma da sumula 263 do TCU.

2. DA DECISÃO

No tocante aos itens **8.2.2.1**, **8.2.7**, e **8.2.7.1**, não pairam dúvidas sobre o entendimento majoritário de doutrina e jurisprudência a respeito da impossibilidade de manutenção do texto do edital em sua forma original.



Consórcio Intermunicipal para Gestão Ambiental das Bacias da
Região dos Lagos, do Rio São João e Zona Costeira.
CNPJ nº 03.612.270/0001-41

Assim sendo, entendo pelo ACOLHIMENTO do pleito da impugnante, e assevero a modificação do texto editalício, que passará a exigir apenas um atestado de capacidade técnica operacional.

Publique-se esta decisão e retifique-se o edital para constar “capacidade técnica operacional” em substituição de “capacidade técnico-profissional” iten 8.2.7; Mantenha-se os prazos, E publique-se a errata;

São Pedro da Aldeia, 24 de novembro de 2023.

Cláudia Magalhães
Presidente da Comissão de Licitação do CILSJ
Matrícula nº 67/2018